



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.690 - PR (2010/0014917-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDROMIRO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A alteração do acórdão recorrido, que acolhe fundamentadamente o intuito de revisão contratual em ação de prestação de contas, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.690 - PR (2010/0014917-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDROMIRO JOSÉ FERNANDES contra decisão (fls. 1.027/1.029) que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 282/STF.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta a inaplicabilidade da orientação sumulada nº 7/STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.690 - PR (2010/0014917-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Quanto à parte efetivamente impugnada nas razões da insurgência, não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Apesar de cabível, nos termos da Súmula nº 259/STJ, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é inviável a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas em virtude da diversidade de ritos.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 27/5/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/5/2010).

A revisão de encargos cobrados (taxas de juros, comissão de permanência, multa e tarifas) deve ser deduzida, não em ação de prestação de contas, mas, sim, em ação ordinária revisional cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, poderia ser requerida a exibição de documentos.

Em caso análogo, inclusive, já decidiu a egrégia Segunda Seção desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

(REsp 1.201.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012 - grifou-se).

Assim, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, conclui pelo intuito de revisão contratual em ação de prestação de contas, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'De início, vale considerar que o escopo da ação de prestação de contas, nos limites estreitos deste tipo de ação, se destina à exibição de débitos e lançamentos havidos na conta do autor.

(...)

A apelante pretende, de fato, a discussão acerca da legalidade do contrato de conta correte, conforme se depreende dos pedidos do apelante. Informações acerca da taxa de juros, forma como forma computados, autorização para contratação de seguro, entre outras, demonstram nitidamente o intuito implícito de discutir cláusulas contratuais, apesar de afirmar o contrário.

Ocorre que tal procedimento é vedado nesta espécie processual, já que esta não se presta à análise da legalidade ou não das cláusulas contratuais' (fl. 998).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, verifica-se que a matéria versada nos arts. 917 e 918 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 1.027/1.029).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0014917-8

**AgRg no
REsp 1.177.690 / PR**

Número Origem: 200270040059806

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDROMIRO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDROMIRO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.